



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 026/2016

183ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.11.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4536/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201212259

AUTUANTE: ELIZABETH BARBOSA DE M. FALCÃO

RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIA – DRM. – EXERCÍCIO DE 2008. OMISSÃO DE SAÍDA, conforme preceitua o art. 92, §8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Demonstração de diferença no montante apontado nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. **Decisão por maioria de votos, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$14.888,81 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito e oitenta e um centavos, no ano de 2008, decorrente, no entender do Auditor Fiscal responsável pela ação, da venda de mercadoria sem nota fiscal.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito no Auto de Infração:

BASE DE CÁLCULO	R\$14.888,81
ICMS	R\$2.531,09
MULTA	R\$4.466,64

<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.997,73</b>
--------------	--------------------

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos: (Processo de Baixa cadastral)

1. Mandado de Ação Fiscal nº 2012.15834 (fls. 05);
2. Termo de Intimação nº 2012.21461 (fls. 06);
3. Termo de Notificação nº 2012.25629 (fls. 08);
4. Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira (fls. 12-22);

A autuada apresentou a sua defesa às fls. 41-59.

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal (FLS. 60-70).

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 78-100).

Por meio do Parecer nº. 400/2015 (fls.104/106), a Consultoria Tributária opinou no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 107, dos autos.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$14.888,81 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito e oitenta e um centavos, no ano de 2008, decorrente, no entender do Auditor Fiscal responsável pela ação, da venda de mercadoria sem nota fiscal.

Nas Informações Complementares, a Auditora Fiscal informa que, inobstante ter notificado à empresa autuada a apresentar os extratos e/ou demonstrações de cartões de crédito e/ou débitos relativos às transações comerciais efetivadas pelo estabelecimento no período de janeiro a dezembro de 2008, mas que tais documentos não foram disponibilizados, sendo o levantamento fiscal elaborado com base na documentação fiscal elaborado com base na documentação fiscal entregue e os dados pelo sistema corporativo da SEFAZ.

Informa, outrossim, que a empresa não atendeu a notificação de baixa no prazo fixado para o recolhimento espontâneo do imposto apurado na ação fiscal.

O autuado, em seu recurso, alega o seguinte:

1 - que a fiscalização não discriminou quais mercadorias teriam saído sem nota fiscal, limitando-se a apresentar um totalizador de preços. A seu ver, um levantamento detalhado demonstrando as mercadorias que saíram sem nota fiscal seria de fundamental importância para o exercício de seu direito de defesa.

2 - Alega ainda, que o procedimento fiscal contra si instaurado violou a garantia constitucional de inviolabilidade da vida privada, sob a forma de quebra do seu sigilo bancário, uma vez que utilizou tais informações para fundamentar o Auto de Infração em questão.

3 - que, no caso de ter o Auditor Fiscal examinado todos os seus livros e documentos fiscais, jamais teria sobrevivido autuação alguma, uma vez que todas as mercadorias comercializadas pela empresa, saíram do estabelecimento mediante a emissão das

respectivas notas fiscais de venda.

4 – Ao final, protesta pela absoluta inaptidão do relatório elaborado pelo agente fiscal, indicando uma omissão de saídas, alegando que os dados ali elencados não correspondem a realizada quantitativa e qualitativa das operações por ele praticadas, segundo consta em seus livros e documentos fiscais.

Na análise da situação ora posta, importante a transcrição do disposto no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/1996:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendido, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Desta forma, mediante a análise realizada na Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização, constatou a omissão de receitas, que resta devidamente comprovada nos autos.

Considerando que o objetivo da atividade comercial é a obtenção de lucro na venda de mercadoria, a existência de prejuízo revela uma situação atípica que vai de encontro à lógica comercial.

No presente caso, o agente fiscal constatou que o resultado relativo a venda de mercadorias com tributação normal havia sido negativo, gerando a presunção de omissão de receitas prevista no art. 92, §8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96.

O argumento da autuada de que não fora demonstrado no levantamento fiscal quais as mercadorias teriam saído do seu estabelecimento sem nota fiscal, impossibilitando o exercício de seus direito de defesa, não procede, uma vez que o método de fiscalização utilizado, baseia-se no valor das operações realizadas no exercício fiscalizado, por meio de um cálculo contábil que identifica o custo das mercadorias vendidas. Assim é feito o confronto deste valor com as receitas líquidas de venda, verificando se a empresa autuada, de fato, vendeu as mercadorias.

Desta forma, diferente do que ocorre do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em que se verifica a movimentação de entrada e saída de cada mercadoria, na Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM, não é possível identificar em qual mercadoria se deu a omissão de compra ou de venda, já que baseado no valor das operações. Vale salientar que o referido está previsto em lei, art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, transcrito acima.

Quanto à penalidade a ser aplicada, discordamos com o Assessor Tributário, quando indica que deve prevalecer a constante no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em virtude da impossibilidade de se comprovar a escrituração das notas fiscais de saídas requisitadas.

Face a todo o exposto, VOTO no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de Julgamento, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, .

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$14.888,81</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$2.531,09</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 2.531,09</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.062,18</b>

É como voto.




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASA DOS RELOJOEIROS LTDA**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de JANEIRO de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Araceli Monica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**